



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | |
|--|---------------------------------|
| INTERESSADA: Faculdade de São Bernardo do Campo – FASB | UF: SP |
| ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados por Renan Coelho da Silva no curso superior de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade de São Bernardo do Campo – FASB, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo. | |
| RELATORA: Ludhmila Abrahão Hajjar | |
| PROCESSO Nº: 23001.000342/2025-81 | |
| PARECER CNE/CES Nº: 473/2025 | COLEGIADO: CES |
| | APROVADO EM: 9/7/2025 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do requerimento da Faculdade de São Bernardo do Campo – FASB, mantida pela Fundação Educacional João Ramalho, que solicita ao Conselho Nacional de Educação – CNE a apreciação do pedido de convalidação de estudos realizados pelo aluno Renan Coelho da Silva, no curso superior de Administração, bacharelado, com vistas à regularização do processo de emissão e registro de diploma perante a Universidade de São Paulo – USP, órgão registrador.

O pleito decorre da constatação, após conclusão do curso superior (realizado entre os anos de 2016 e 2020), de que o certificado de Ensino Médio apresentado no ato da matrícula, expedido em 2012 pelo Centro de Formação Aplicação e Cultura (Rio de Janeiro), não possuía validade, conforme atestado pela Coordenadoria de Inspeção Escolar do Estado do Rio de Janeiro.

Ciente da irregularidade, o aluno buscou regularizar sua situação e, em 2024, foi aprovado no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – Encceja, obtendo certificado válido, expedido pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo – SEDUC. Posteriormente, participou de novo processo seletivo na Instituição de Educação Superior – IES, foi readmitido como aluno regular e solicitou aproveitamento das disciplinas já cursadas.

O pedido foi analisado e aprovado pelo colegiado de curso da FASB, com respaldo em seus regimentos internos e nas diretrizes da Nota Técnica MEC nº 344/2013/CGCGLNRS/DPR/SERES/MEC. Em sequência, a instituição editou a Portaria FASB nº 1/2025, estabelecendo oficialmente a convalidação dos estudos e encaminhou o processo à USP, para fins de registro do diploma em caráter excepcional, que condicionou o registro à manifestação deste Conselho.

No requerimento, a interessada informou o seguinte:

[...]

O aluno ingressou na Instituição, mediante Processo Seletivo realizado em novembro de 2015, apresentando no ato da matrícula o Certificado de Conclusão do Ensino Médio concluído no ano letivo de 2012, expedido pelo Centro de Formação Aplicação e Cultura do Rio de Janeiro, submetido por esta Instituição à avaliação, junto a Secretaria de Estado de Educação do Rio de Janeiro o qual foi constatado pela Coordenadoria de Inspeção Escolar a inexistência de dados que atestam a

conclusão do Ensino Médio, portanto declarando a irregularidade do Certificado do Ensino Médio apresentado.

No período de 2016 a 2020, Renan Coelho da Silva, concluiu o Curso de Graduação em Administração na FASB – Faculdade de São Bernardo do Campo, e que ao tomar ciência da não autenticidade do documento apresentado no ato da matrícula, manifestou interesse em regularizar o ensino médio o mais rápido possível, seguindo as orientações da Instituição em auxiliar e amenizar os transtornos acadêmicos e institucional, evitando desta forma um prejuízo social e econômico na trajetória profissional.

Em 2024, o interessado prestou a prova do ENCCEJA, tendo sido aprovado conforme certificado expedido em 10 de janeiro de 2025 pela Secretaria de Estado da Educação de São Paulo. Desta forma, tendo sido o Ensino Médio regularizado.

Diante do exposto, solicitamos deste Douto Conselho Nacional de Educação, a convalidação de estudos, para fins de registro do Diploma, de graduação em Administração.

Dessa forma, a IES interessada protocolou o presente processo requerendo a convalidação de estudos de seu aluno, Renan Coelho da Silva, para fins de emissão e registro de diploma.

Após o protocolo, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

Considerações da Relatora

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, em seu art. 44, inciso I, estabelece que o acesso aos cursos de graduação requer a conclusão do Ensino Médio. No caso em análise, tal requisito não foi cumprido formalmente no momento da matrícula inicial, em 2015, o que torna o vínculo acadêmico anterior juridicamente nulo para fins de titulação.

Contudo, o diploma legal, em seu art. 38, § 1º, reconhece o Encceja como mecanismo legítimo de certificação de competências para jovens e adultos, conferindo-lhe plena validade para fins de prosseguimento de estudos.

A Nota Técnica nº 344/2013/CGCGLNRS/DPR/SERES/MEC orienta que, nos casos em que o estudante conclui posteriormente o Ensino Médio por meio do Encceja e realiza novo processo seletivo, a instituição pode, por decisão colegiada, realizar o aproveitamento de estudos efetivados anteriormente, desde que:

- Haja comprovação do novo vínculo regular;
- A formação inicial tenha ocorrido em curso autorizado e com conteúdo equivalente;
- e
- Haja documentação do colegiado e publicação interna da decisão.

No presente caso, todos os requisitos foram cumpridos:

- O aluno regularizou sua escolaridade básica com certificado válido expedido pela SEDUC (2024);
- Reingressou formalmente por novo processo seletivo (2025);
- A instituição realizou deliberação colegiada (Ata 178^a) e editou portaria formal (Portaria FASB nº 1/2025);
- O curso estava devidamente autorizado e, à época, reconhecido posteriormente pela Portaria SERES nº 386, de 13 de agosto de 2024; e

- Toda a documentação comprobatória consta no processo.

É importante observar que a convalidação dos estudos não significa convalidação da matrícula original, mas sim a validação das aprendizagens e competências desenvolvidas em ambiente formal de formação superior, agora inseridas em trajetória regular e chancelada pela IES.

Neste sentido, o ato não fere a legalidade e se ancora nos princípios da razoabilidade, da equidade e da função social da educação, assegurando ao aluno a justa oportunidade de ver reconhecida sua trajetória acadêmica, após correção das irregularidades de ingresso.

Assim, encaminha-se voto pelo deferimento do pedido de convalidação de estudos do requerente, conforme aprovado pela FASB, exarado nos termos da Portaria nº 1/2025, para fins de emissão e registro de diploma de bacharelado em Administração.

Determina-se também que a USP, na qualidade de órgão registrador, promova o registro do respectivo diploma, reconhecendo a regularidade do procedimento, uma vez sanado o vício original mediante nova matrícula e certificação válida do Ensino Médio.

Em face do exposto, encaminha-se à Câmara de Educação Superior – CES do CNE o voto abaixo.

II – VOTO DA RELATORA

Voto favoravelmente à convalidação dos estudos realizados por Renan Coelho da Silva, no curso superior de Administração, bacharelado, no período de 2016.1; 2016.2; 2017.1; 2017.2; 2018.1; 2018.2; 2019.1; 2019.2; 2020.1; 2020.2; e 2025.1, ministrado pela Faculdade de São Bernardo do Campo – FASB, com sede no município de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional João Ramalho, com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Ludhmila Abrahão Hajjar – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente